



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.259 - MG (2016/0123331-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : PATRICIA HELENA**  
**AGRAVANTE : WALTER SANTANA ARANTES**  
**ADVOGADO : SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969N**  
**AGRAVADO : INTERLIGACAO ELETRICA DE MINAS GERAIS S.A.**  
**ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372**  
**RICARDO MADRONA SAES - SP140202**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC/1973. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

I - A respeito da alegada violação do art. 538 do CPC/1973, o acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos da lide, assim firmou sua convicção (fls. 464-465): "Finalmente, no que tange ao propósito de prequestionamento dos presentes Embargos de Declaração, também não merece guarida a pretensão dos embargantes, pois, consoante firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu no presente feito". [...] "Diante das considerações acima feitas, nota-se que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, na medida em que objetivam o reexame de matéria já decidida, com o consequente retardamento da prestação jurisdicional e, por tais razões, há que se condenar os embargantes no pagamento, à embargada, de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC" [...] Por todo o exposto, REJEITO os presentes embargos, mas condenando os embargantes no pagamento, à embargada, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório do presente recurso.

II - Desse modo, verifica-se que, afastar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu o propósito protelatório dos aclaratórios, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.259 - MG (2016/0123331-6)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE MINAS GERAIS – IEMG ajuizou ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de liminar de imissão na posse, contra WALTER SANTANA ARANTES e PATRÍCIA HELENA, com vistas à expropriação de parte da propriedade dos réus, correspondente a 38.557 m<sup>2</sup> (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete metros quadrados), avaliada administrativamente em R\$ 67.398,00 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais) e pericialmente em R\$ 259.103,04 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e três reais e quatro centavos), a propósito da construção e implantação do circuito elétrico para interligação Norte – Sul III, com início na Subestação de Neves/MG e término da Subestação de Mesquita/MG.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à apelação dos particulares, mantendo a decisão monocrática de procedência parcial da ação, nos termos da seguinte ementa (fl. 443):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICABILIDADE DAS REGRAS ESPECÍFICAS QUE DISPÕE SOBRE A DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - 6% AO ANO - TERMO INICIAL - JUROS COMPENSATÓRIOS - CONTAGEM SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 27, §1º, DO DECRETO LEI Nº 3.365/41. A aplicação das normas que dispõe sobre a desapropriação não pode ficar a cargo do expropriado e incidir apenas quando lhe for conveniente, sobretudo porque uma das consequências da delegação da prestação do serviço público é a outorga ao concessionário de algumas prerrogativas próprias do poder público. Nos termos do art. 15-B, do Decreto Lei nº 3.365/41, incluído por meio da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, os juros moratórios, nas ações de instituição de servidão administrativa, são devidos sobre a diferença entre o valor inicialmente ofertado pela expropriante e aquele judicialmente apurado, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Os juros compensatórios devidos em caso de imissão prévia na posse do bem devem ser computados sobre o valor apurado da diferença entre a quantia ofertada e a indenização ao final apurada. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o quantum indenizatório fixado na sentença e o valor da oferta feita pelo expropriante no início da demanda, em conformidade com a norma do art. 27, §1º, do Decreto Lei nº 3.365/41.

Opostos embargos de declaração pelos autores expropriados, foram eles



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados, com aplicação de multa (fls. 460-468).

Walter Santana Arantes e Patrícia Helena interpõem o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, porquanto, segundo alegam, o acórdão recorrido restaria omissivo quanto à fundamentação adotada para estabelecer o percentual dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, com incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, uma vez tratar-se a recorrida de pessoa jurídica de direito privado.

Segundo entendem, os juros moratórios deveriam ter sido fixados em 12% (doze por cento) ao ano, consoante o que estabelece o art. 406 do Código Civil, incidindo a partir da imissão na posse da servidão pela recorrida.

Ainda com relação à alegação de omissão do acórdão recorrido, apontam os recorrentes que o Tribunal *a quo* ficou-se silente a respeito da inadequação do percentual de 5% (cinco por cento) fixado a título de honorários advocatícios, considerando o tempo e o custo demandados na ação e o local da prestação dos serviços, uma vez que distintas as localidades onde o processo teve seu curso regular (Vespasiano) e a sede do escritório (Belo Horizonte).

Alegam dissenso jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados deste STJ, relacionado à violação do art. 535, I e II, do CPC/1973.

Aduzem violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC c/c art. 27. § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, visto que, em síntese, o aresto vergastado deixou de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando do arbitramento do percentual da verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre a oferta indenizatória inicial e a fixada na sentença.

Alegam, também, violação do art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41, ao fato de o Tribunal *a quo* ter fixado os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ser feito, e não em 12% (doze por cento) ao ano, a contar da imissão na posse da serventia.

Por fim, apontam violação do art. 538 do CPC/1973, uma vez ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito com a oposição de embargos de declaração, mas, tão somente, buscar o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 511-527.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RI/STJ, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento para estabelecer o termo *a quo* de incidência dos juros moratórios como sendo do trânsito em julgado da sentença.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Interposto agravo interno.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.259 - MG (2016/0123331-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito da alegada violação do art. 538 do CPC/1973, o acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos da lide, assim firmou sua convicção (fls. 464-465):

Finalmente, no que tange ao propósito de prequestionamento dos presentes Embargos de Declaração, também não merece guarida a pretensão dos embargantes, pois, consoante firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu no presente feito.

Por oportuno:

[...]

Diante das considerações acima feitas, nota-se que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, na medida em que objetivam o reexame de matéria já decidida, com o consequente retardamento da prestação jurisdicional e, por tais razões, há que se condenar os embargantes no pagamento, à embargada, de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

Nesse sentido:

[...]

Por todo o exposto, REJEITO os presentes embargos, mas condenando os embargantes no pagamento, à embargada, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório do presente recurso.

Desse modo, verifica-se que, afastar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu o propósito protelatório dos aclaratórios, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de ofensa ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, em destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 104, III, e 178 do CTN, pois os dispositivos legais não foram adequadamente analisados e debatidos pelo acórdão hostilizado. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado.

2. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protetatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1680408/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, reconheceu o direito da recorrida ao recebimento de comissões decorrentes da representação comercial. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, mas reexame de matéria decidida.

4. Agravo regimental a que nega provimento (AgRg no AREsp 114.318/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recuso especial para estabelecer o termo *a quo* de incidência dos juros moratórios como sendo do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0123331-6

AgInt no  
REsp 1.626.259 /  
MG

Números Origem: 05812802420088130290 10290080581280004

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA HELENA  
RECORRENTE : WALTER SANTANA ARANTES  
ADVOGADO : SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969N  
RECORRIDO : INTERLIGACAO ELETRICA DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
RICARDO MADRONA SAES - SP140202

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA HELENA  
AGRAVANTE : WALTER SANTANA ARANTES  
ADVOGADO : SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969N  
AGRAVADO : INTERLIGACAO ELETRICA DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
RICARDO MADRONA SAES - SP140202

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.